

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA.

Ref.: Pregão Presencial nº 003/2022

MORAUTO EMPREEDIMENTOS EIRELI, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sr^a., com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a inabilitou do certame, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 19 de setembro de 2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura de Angical/BA, por intermédio do Processo Administrativo nº 463/2022, tornou público o Edital de Pregão Presencial nº 003/2022, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para locação de máquinas e veículos pesados, com operador e motorista e combustível, destinados a recuperação das estradas da zona rural, bem como para o desenvolvimento das atividades das Secretarias do Município de Angical, conforme quantidades e destinações descritas no termo de referência”*.

Durante a realização da habilitação no dia 19 de setembro de 2022, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) procederá ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido ao subitem 7.5.2 do edital do certame.

Como se depreende dos documentos acostados aos autos, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha apresentado o Certificado de Registro de Veículos (CRV), em seu nome, de mais de 90% (noventa por cento) dos veículos solicitados no certame.



Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, além de restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o subitem 13.1 do edital do certame que: *“Os licitantes que tiverem manifestado motivadamente a intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro deverão apresentar suas razões, no prazo único de 3 (três) dias, a partir do dia seguinte a sua manifestação.*

Nesse sentido, posto que a intenção de recurso se deu na data de 19 de setembro de 2022, tem-se por tempestiva esta interposição, vez que iniciou-se o prazo de 03 (três) dias em 20/09/2022 com término previsto para o dia 22/09/2022, razão pela qual deve ser conhecido o presente recurso.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita o presente procedimento licitatório, indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, além da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

Firmada essa premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido da flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente.

Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único da inabilitação da Recorrente foi o alegado descumprimento do subitem 7.5.2, do Edital que exigia a apresentação de “declaração de possuir no momento da contratação as máquinas, mediante apresentação de Certificado de Registro de Veículos (CRV) ou notas fiscais em nome da licitante”.



Sucedo que a Recorrente apresentou Certificado de Registro de Veículos, em seu nome, de mais de 90% (noventa por cento) do quantitativo das máquinas e veículos exigidos no termo de referência, cuja exigência só se faria no momento da contratação.

Assim sendo, é certo afirmar que a inabilitação da recorrente se deu por irregularidade formal plenamente sanável.

A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

A única desconformidade invocada como fundamento pela CPL para inabilitar a Recorrente foi a falta apresentação de uma certidão constante no subitem 7.5.2. Tratando-se, como se nota, de irregularidade de índole meramente formal e de fácil correção, até mesmo porque a Recorrente



apresentou Certificado de Registro de Veículo (CRV), em seu nome, de mais de 90% (noventa por cento) do quantitativo exigido no edital do certame, cuja exigência somente se daria no momento da contratação.

Nesse passo, razão idônea inexistente para negar à empresa Recorrente o suprimento de vício meramente formal na espécie. Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, ao revés do que fez a CPL ao inabilitar sumária e arbitrariamente a Recorrente no certame.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: *“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.*

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do *“princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas”*. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a *insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513).

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS.



SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. [...] **6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. (REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010). (Grifo nosso).**

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.** (TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008). (Grifo nosso).

LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. **O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o**



defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. (TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016). (Grifei).

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. **1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracterizase ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente.** (TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, que ofereceu o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que foi ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, evitará a imediata judicialização da controvérsia, da qual de certo resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima



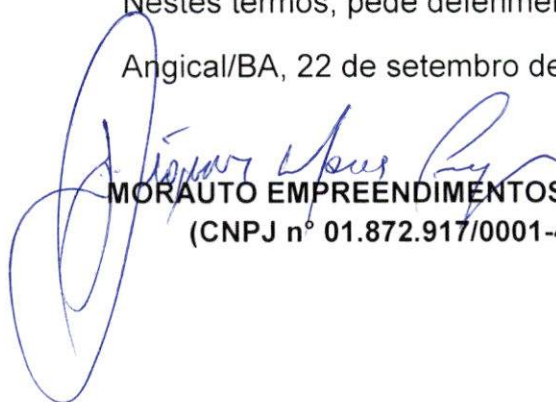
colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Angical/BA.

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame com a declaração de sua vitória no PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2022, vez que ofereceu o menor preço, de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Angical/BA, 22 de setembro de 2022.



MORAUTO EMPREENDIMENTOS EIRELI
(CNPJ nº 01.872.917/0001-49)